



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.10.2013
COM(2013) 736 final

2013/0352 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o
Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo o limite máximo para 2015, o montante
para 2014 e a primeira parcela de 2014**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O Acordo Interno e o Regulamento Financeiro do 10.º FED preveem o procedimento a seguir para os pedidos de contribuições a pagar pelos Estados-Membros para financiar o FED. Em conformidade com o artigo 57.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro do 10.º FED, a presente proposta abrange:

- o limite máximo do montante anual da contribuição para 2015;
- o montante anual da contribuição para 2014;
- o montante da primeira parcela da contribuição para 2014.

2. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Em conformidade com o artigo 57.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro do 10.º FED, o Conselho deve decidir sobre esta proposta até 15 de novembro de 2013 e os Estados-Membros devem pagar a primeira parcela da contribuição até 21 de janeiro de 2014.

Em conformidade com o artigo 57.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro do 10.º FED, são especificados, em relação a cada valor, o montante gerido pela Comissão e o montante gerido pelo BEI.

O artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro do 10.º FED prevê que, para efeitos dos pedidos de contribuições, se comece por esgotar os montantes previstos nos FED anteriores, de acordo com a respetiva sequência. Uma vez que o BEI não apresenta um pedido de contribuições em relação à primeira parcela, a presente proposta diz unicamente respeito a montantes a título do 10.º FED para a Comissão.

Em conformidade com o disposto no artigo 145.º do Regulamento Financeiro do 10.º FED, o BEI comunicou à Comissão as suas estimativas atualizadas de autorizações e pagamentos relativamente aos instrumentos cuja gestão assegura.

Em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento Financeiro do 10.º FED, um Estado-Membro que não proceda ao pagamento da parcela da contribuição devida dentro do prazo fixado deve pagar juros sobre o montante em falta; as disposições aplicáveis ao pagamento de juros são definidas no mesmo artigo.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo o limite máximo para 2015, o montante para 2014 e a primeira parcela de 2014

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2008-2013 em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-CE, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a Parte IV do Tratado CE, nomeadamente o artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 215/2008 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2008, relativo ao Regulamento Financeiro aplicável ao 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (a seguir designado «Regulamento Financeiro do 10.º FED»), nomeadamente o artigo 57.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o procedimento indicado nos artigos 57.º a 61.º do Regulamento Financeiro do 10.º FED, a Comissão deve apresentar uma proposta até 15 de outubro de 2013 indicando o limite máximo do montante anual das contribuições dos Estados-Membros para o Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) relativas a 2015, o montante das contribuições relativas a 2014 e o montante da primeira parcela das contribuições relativas a 2014.
- (2) Em conformidade com o artigo 145.º, primeiro parágrafo, do Regulamento Financeiro do 10.º FED, o Banco Europeu de Investimento comunicou à Comissão as suas previsões atualizadas de autorizações e pagamentos relativamente aos instrumentos cuja gestão assegura.
- (3) O artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro do 10.º FED prevê que, para efeitos dos pedidos de contribuições, se comece por esgotar os montantes previstos nos FED anteriores, de acordo com a respetiva sequência. Uma vez que o BEI não apresenta um pedido de contribuições em relação à primeira parcela, a presente proposta diz unicamente respeito a montantes a título do 10.º FED para a Comissão.
- (4) Em 19 de novembro de 2012, o Conselho decidiu, sob proposta da Comissão, fixar o limite máximo das contribuições dos Estados-Membros para o FED relativas a 2014 em 3 250 000 000 EUR para a Comissão e em 360 000 000 EUR para o BEI,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O limite máximo do montante anual das contribuições dos Estados-Membros para o FED relativas a 2015 é fixado em 3 300 000 000 EUR para a Comissão e em 300 000 000 EUR para o Banco Europeu de Investimento.

Artigo 2.º

O montante anual das contribuições dos Estados-Membros para o FED relativas a 2014 é fixado em 3 100 000 000 EUR para a Comissão e em 150 000 000 EUR para o Banco Europeu de Investimento.

Artigo 3.º

As contribuições a pagar por cada Estado-Membro à Comissão e ao Banco Europeu de Investimento a título da primeira parcela de 2014 são indicadas no quadro em anexo.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

Primeira parcela das contribuições para o FED relativas a 2014 (milhares de EUR)

ESTADOS-MEMBROS	Chave de repartição 9.º FED %	Chave de repartição 10.º FED %	1ª Parcela	
			paga à	paga à
			BEI	Comissão
			9.º FED	10.º FED
BÉLGICA	3,92	3,53	0	70 600
DINAMARCA	2,14	2,00	0	40 000
ALEMANHA	23,36	20,50	0	410 000
GRÉCIA	1,25	1,47	0	29 400
ESPANHA	5,84	7,85	0	157 000
FRANÇA	24,30	19,55	0	391 000
IRLANDA	0,62	0,91	0	18 200
ITÁLIA	12,54	12,86	0	257 200
LUXEMBURGO	0,29	0,27	0	5 400
PAÍSES BAIXOS	5,22	4,85	0	97 000
ÁUSTRIA	2,65	2,41	0	48 200
PORTUGAL	0,97	1,15	0	23.000
FINLÂNDIA	1,48	1,47	0	29 400
SUÉCIA	2,73	2,74	0	54 800
REINO UNIDO	12,69	14,82	0	296 400
Subtotal EU-15	100	96,38	0	1 927 600
BULGÁRIA		0,14		2 800
REPÚBLICA CHECA		0,51		10 200
ESTÓNIA		0,05		1 000
CHIPRE		0,09		1 800
LETÓNIA		0,07		1 400
LITUÂNIA		0,12		2 400
HUNGRIA		0,55		11 000
MALTA		0,03		600
POLÓNIA		1,30		26 000
ROMÉNIA		0,37		7 400
ESLOVÉNIA		0,18		3 600
ESLOVÁQUIA		0,21		4 200
Subtotal EU-12		3,62		72 400
Total EU-27	100	100		2 000 000